



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0046776-03.2006.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: **Carlos Gobbo**
 Requerido: **Banco Safra S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Carlos Gobbo ajuizou ação revisional de contrato bancário/cheque especial em face de **Banco Safra S/A**. Alegou, em síntese, que sempre pretendeu honrar seus compromissos bancários, aderindo a expedientes oferecidos pelo requerido. Aduziu, porém, que o débito sempre era amortizado automaticamente pelo banco em sua própria conta corrente, numa prática de rolagem de dívida, virando uma “bola de neve”, pois, ao quitar uma dívida, necessariamente assumia outra. Alegou que o contrato firmado pelas partes, consistente no contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) deve ser revisto, pois não estabeleceu as taxas de juros efetivamente cobradas e houve indevida capitalização. Pleiteou, liminarmente, que o réu seja impedido de lançar seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requereu a revisão de todo o negócio bancário de conta corrente com cheque especial, com atualização monetária pelo índice de variação do IGPM, com juros lineares de 1%a.m., sem capitalização, com ressarcimento em dobro das quantias exigidas indevidamente. Juntou documentos às fls.13/214.

A inicial foi recebida à fl.215.

O réu apresentou contestação às fls.238/253, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou ser impossível a revisão de contrato findo. Impugnou o laudo contábil apresentado pelo autor. Argumentou que os contratos bancários só podem ser revistos em casos de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que resultem em onerosidade excessiva, o que não é a hipótese em tela. Defendeu a cobrança de juros na forma avençada. Refutou o pedido de repetição de indébito. Requereu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls.254/272.

0046776-03.2006.8.26.0114 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Réplica às fls.275/307.

Facultada a especificação de provas (fl.311), o autor se manifestou à fl.313 e o réu à fl.315.

Pela decisão saneadora de fls. 316/318, foi afastada a preliminar de inépcia e deferida a realização de perícia contábil; o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido.

A perita solicitou a juntada de documentos (fls.352/355 e 433/434).

O requerido formulou quesitos e juntou documentos às fls. 438/648.

Esclarecimentos e novos documentos foram solicitados pela perita às fls. 724/727 e 743/746.

Houve manifestação do requerido e juntada de documentos às fls. 736/738 e 753/1.017.

A perita solicitou novos esclarecimentos e juntada de documentos faltantes às fls. 1.023/1.026 e 1.067/1.068, sob pena de impossibilidade de realização da perícia.

Intimado a apresentar os documentos faltantes (fl.1.069), o requerido permaneceu silente (fl.1.072).

É o relatório. Decido.

Compulsando melhor os autos, verifico que o feito comporta julgamento na fase em que se encontra, sendo desnecessária e inoportuna a dilação probatória. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As questões *sub judice* versam sobre matéria exclusivamente de direito, tratando-

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se da interpretação de cláusulas contratuais em consonância aos ditames constitucionais e legais; e estão esclarecidas pela prova documental produzida.

Respeitados os entendimentos anteriores (fls.316/318 e seguintes), a produção de prova pericial, a meu ver, não traria, neste momento processual, qualquer elemento relevante para o deslinde da demanda, merecendo rejeição a sua produção, com fulcro no artigo 370, do Código de Processo Civil.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

A relação mantida entre as partes se submete à disciplina do diploma consumerista. Segundo o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, é direito do consumidor a facilitação dos meios de defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando a alegação se demonstrar verossímil. Isso ocorre porque, em determinados feitos, o poder de documentação da relação entre as partes geralmente pertence integralmente à fornecedora dos produtos/serviços, parte requerida.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

No caso dos autos, é incontroverso que as partes celebraram o contrato de abertura de crédito/mútuo (crédito rotativo).

A primeira questão relevante a ser observada é que o autor não negou a contratação, nem pleiteou, especificamente, a nulidade (artigo 166 do Código Civil) ou a anulabilidade do negócio jurídico (artigo 171 do Código Civil). Argumentou, porém, que as taxas de juros praticadas seriam abusivas e, por isso, deveriam ser revistas.

Contudo, razão não assiste ao requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso em apreço, o contrato celebrado entre as partes trouxe taxas de juros pré-fixadas.

A taxa de juros prevista no contrato não padece de qualquer ilegalidade, pois livremente pactuada.

O autor não trouxe sequer indícios de que tenha ocorrido algum vício do consentimento, nem ficou demonstrado que o réu tenha usado de artifícios ilegais para concluir a contratação.

No que tange à contratação em si (tomada de crédito – mútuo), é possível verificar que o autor estava ciente das taxas de juros pré-fixadas.

A modalidade de crédito contratada pelo autor (crédito rotativo/cheque especial) possui taxas, sabidamente, diversas, pois o banco considera o maior risco assumido.

Por esta razão, a limitação pretendida pelo requerente aos juros remuneratórios, com base no artigo 406, do Código de Processo Civil não merece prevalecer e não possui qualquer respaldo legal ou jurisprudencial para tanto.

Quanto à alegada abusividade das taxas praticadas, melhor sorte não assiste ao autor.

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado (nas operações de mesma espécie) apurada pelo Banco Central deve ser tomada como referencial útil para o controle de abusos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...)

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

(...)" (STJ - REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 - destaquei)

Embora a contratação de juros remuneratórios em patamar superior 12% ao ano, tal fato, por si só, não configura abusividade; no caso, o autor estava ciente que a taxa mensal acordada com o réu era superior a tal patamar, exatamente pelo tipo de crédito contratado.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a abusividade na taxa contratada; a perícia pretendida pelo requerente, por si, não se prestava a esse fim.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS SOB RITO DO ART. 543-C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

2. **O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.**

3. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.304/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 – destaquei)

Da mesma forma, não há qualquer vedação legal para que a ré exija juros capitalizados, tal como prevê a súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por fim, não há qualquer respaldo legal a utilização do IGPM como indexador do referido contrato, eis que não expressamente contratado.

Portanto, no presente caso, não há sinais de abusividade ou onerosidade excessiva, não havendo que se falar em revisão ou repetição de valores.

Não é exaustivo lembrar que, na atualidade, em razão da livre concorrência e das inúmeras ofertas de crédito presentes no mercado, o autor poderia ter avaliado a conveniência de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aceitar os encargos apontados pelo réu. Caso discordasse, bastava contratar outra modalidade de crédito, procurar outra instituição para a efetivação do empréstimo ou optar em não contratar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Campinas, 17 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**